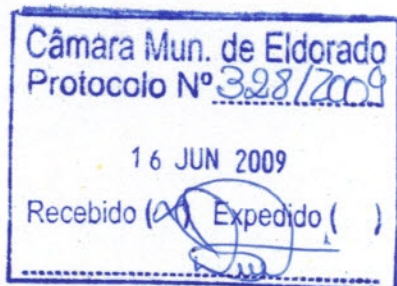




## LEI MUNICIPAL Nº 753/2009



**“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DE TÍTULOS DECLARATÓRIAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARTA MARIA DE ARAÚJO**, Prefeita Municipal de Eldorado – MS, faço saber que o povo de Eldorado, através de seus representantes da câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - As Sociedades Civis, Associações, Fundações, Entidades Classistas, Religiosas, as Entidades de Promoção Educacional, Científica, Cultural, Artística, Esportiva, Social ou Filantrópica que sirvam ao interesse da coletividade, com fins não-econômicos, poderão ser declaradas de utilidade pública através de Lei Municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Município, pelo Estado ou pela União Federal.

**ARTIGO 2º** - A declaração de utilidade pública observará os seguintes requisitos:

**I** - que a entidade seja constituída no âmbito do Território do Município de Eldorado, MS;

**II** - que seja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



**III** – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido;

**IV** - que apresente seu Estatuto com as alterações, se existentes;

**V** - que apresente ata da eleição e posse da Diretoria em exercício;

**VI** - que não sejam remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

**VII** - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, tenha promovido atividades educacionais, científicas, culturais, artísticas, esportivas, sociais ou filantrópicas de caráter geral e indiscriminado, em prol da comunidade;

**VIII** – que não promovam remessas financeiras ao exterior, devendo este requisito estar previsto nos estatutos, ou ser objeto de Declaração firmada por pelo menos dois membros da diretoria em exercício; e,

**IX** - publicar anualmente seu balanço financeiro, seja ou não contemplada com subvenções municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo deverão ser originais ou cópias autenticadas, e são obrigatórios para instrução do projeto de lei.

§ 2º A prova do item exigido no Inciso III poderá ser produzida mediante certidões, declarações ou atestados firmados por uma autoridade do Município ou nele instalada, quais sejam:

- a) autoridade do Poder Executivo Municipal;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público; ou
- e) Delegado de Polícia.



§ 3º Em caso de situação consideradas de excepcional interesse público e por deliberação da maioria qualificada dos Vereadores, poderão ser dispensados os requisitos referentes aos incisos II, VI e IX, sendo que a dispensa do requisito dos incisos VI e IX se refere apenas quanto ao primeiro ano de funcionamento.

**ARTIGO 3º** - A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, anualmente, à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eldorado, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º, desta Lei, sob pena de revogação da declaração, os seguintes documentos:

**I** - Atestado de Funcionamento Regular, emitido por Órgão ou autoridade competente, preferencialmente o Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** - Relatório anual de atividades e balanço financeiro;

**III** - Declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública; e

**IV** - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver.

**ARTIGO 4º** - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer ao Legislativo a revogação da Lei que tenha reconhecido como Utilidade Pública a entidade que:

**I** - Deixe de cumprir a finalidade para a qual foi constituída;

**II** - Deixe de preencher, por 2 (dois) anos, consecutivos ou não, quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei; e

**III** - Deixe de comprovar, por 3 (três) anos, consecutivos ou não, seu funcionamento regular, nos termos do Artigo anterior e seus incisos.

**ARTIGO 5º** - O nome e o objeto social da entidade declarada de Utilidade Pública serão inscritos em Livro Especial a esse fim destinado, a cargo do Conselho Municipal da Assistência Social.



§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as entidades que detêm o título de Utilidade Pública existentes no Município deverão comparecer na sede do Conselho Municipal de Assistência Social para requerer a inscrição de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, as entidade que já detém o título de Utilidade Pública Municipal deverão cumprir o disposto no art. 3º e seus parágrafos desta Lei.

§ 3º O descumprimento do disposto em qualquer um dos parágrafos anteriores, ensejará a Cassação da Declaração de Utilidade Pública Municipal.

**ARTIGO 6º** - O título declaratório de Utilidade Pública não assegurará ao seu possuidor qualquer direito a favores, vantagens ou preferências por parte do Poder Público, salvo na celebração de convênios, caso haja empate com qualquer outra entidade não agraciada.

**ARTIGO 7º** - O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a Revogação da Lei que declarou de Utilidade Pública a Entidade, que será declarada por ato do Plenário do Legislativo Municipal, em Projeto de Lei de iniciativa da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eldorado, após ser oferecido direito de defesa à entidade interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Parágrafo único** – Caso a Presidência da Mesa não apresente o projeto de lei que trata o “caput” deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, qualquer vereador poderá propô-lo, assim como poderá ser feito projeto de iniciativa popular, nos termos da lei.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E NOVE.

  
**Marta Maria de Araújo**  
**Prefeita Municipal**